



JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE NOVA SOURE BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) N° 0600564-97.2024.6.05.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE NOVA SOURE BA

INVESTIGANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

Advogado do(a) INVESTIGANTE: EVELYN GLEYKA AMARANTE GOMES - BA70208

INVESTIGADO: TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO, LUIZ VILSON DOS SANTOS, EDSON CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911

DECISÃO

I – Relatório

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) proposta pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL) em face da Sra. TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO (candidata a Prefeita), do Sr. LUIZ VILSON DOS SANTOS (candidato a Vice-Prefeito) e do Sr. EDSON CONCEICAO DOS SANTOS (candidato a Vereador), com fundamento nos artigos 22 e seguintes da Lei Complementar nº 064/1990 e no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Relata o autor, inicialmente, que os fatos violadores da legalidade do pleito e da liberdade do voto foram ventilados antes do resultado das eleições em uma AIJE anterior (nº 0600513-86.2024.6.05.0079), que foi extinta por ilegitimidade ativa. Alega que os requeridos teriam realizado captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, aliciando eleitores e lideranças políticas em troca de dinheiro para que postassem fotos e apoiassem a chapa majoritária e os vereadores.

Narra que a sra. MARIA CASSIA DE JESUS SANTOS (Cassinha de Barrocas), após aceitar uma oferta de



dinheiro para votar e apoiar os requeridos, se arrependeu e passou a ser hostilizada e ameaçada por telefone e pessoalmente por pessoas enviadas pelos Acionados, especificamente pela Sra. Sebastiana (ou Bastiana).

A Sra. Maria Cassia teria gravado uma ligação recebida de Sebastiana em 12/09/2024, na qual teria sido exigida a devolução de R\$ 1.000,00, referentes a parte de um pagamento total de R\$ 4.000,00 oferecidos para o voto e apoio.

Alega que a Sra. Maria Cassia teria recebido os R\$ 1.000,00 e tirado uma foto de adesão com os candidatos a Prefeita e Vice-Prefeito (disponível no link

<https://www.instagram.com/p/C7k0t7TOmbV/?igsh=enI2bTJzZTk1c20z>). Além da gravação, a Sra. Maria Cassia prestou queixa na Delegacia de Polícia, gerando o Boletim de Ocorrência nº 00626898/2024.

Ao final, o autor requereu a procedência da ação, com a condenação dos requeridos por captação ilícita de sufrágio, a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos e a cassação do registro ou diploma dos eleitos na chapa majoritária, além da declaração de nulidade dos votos do requerido Edson Conceição dos Santos e o recálculo do coeficiente eleitoral. Adicionalmente, solicitou a oitiva de testemunhas arroladas e a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Ribeira do Amparo para a íntegra do Inquérito Policial.

Devidamente citados, os representados contestaram a ação (ids 127548868 e 127549023), arguindo preliminarmente a) a Decadência por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, alegando que a Sra. Sebastiana, por ser a autora das condutas ilícitas narradas, deveria integrar o polo passivo; b) a Illegitimidade Passiva dos Requeridos, pois os fatos teriam sido praticados por terceiros, sem comprovação de sua participação ou conexão de causalidade; c) Inépcia da Inicial e Impossibilidade Jurídica do Pedido, sob o argumento de que o Art. 41-A da Lei das Eleições exige que a conduta ilícita seja praticada pelo próprio candidato, o que não ocorreria no caso, e que a narrativa carece de dolo dos requeridos; d) a Ausência dos Pressupostos Processuais pela falta de certificação das imagens impugnadas (ata notarial ou outro meio de verificação), conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.608/2019 e CPC; e) a ilicitude da Prova (o áudio do WhatsApp), por ser gravação ambiental clandestina em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento da interlocutora. Por fim, foi requerida Produção de Prova Pericial no aparelho originário da gravação e no arquivo original para verificar sua autenticidade e possíveis adulterações, solicitando o depósito do aparelho em cartório.

Réplica colacionada em id. 128087282

Vieram-me conclusos.

É o que importava relatar. Decido.

Não sendo caso de julgamento antecipado do mérito, e havendo questões processuais pendentes, passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 47-B da Resolução 23.608/2019 TSE.

II – DAS PRELIMINARES

II.I – Decadência/Ausência de Formação do Litisconsórcio Passivo Necessário:

Alegam os requeridos que a Sra. Sebastiana deveria compor o polo passivo da demanda, por ser a autora das supostas condutas ilícitas, o que implicaria em decadência da ação por ausência de litisconsórcio necessário.



Contudo, a preliminar não merece prosperar.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência eleitoral, a ação de investigação judicial eleitoral visa apurar a responsabilidade dos candidatos beneficiários dos ilícitos. Embora a atuação de terceiros possa ser relevante para a prova, a inclusão desses terceiros no polo passivo como litisconsortes necessários não é sempre compulsória, especialmente quando o foco da AIJE é a inelegibilidade e a cassação de registro/diploma dos candidatos.

A narrativa da inicial individualiza as condutas atribuídas aos requeridos (oferta e recebimento do dinheiro).

Nesse sentido, o doutrinador José Jairo Gomes pontua que:

“Litisoário passivo é perfeitamente admitido na AIJE. Quanto à sua formação, a depender das circunstâncias, ele poderá ser facultativo ou necessário.

(...) Assim, na AIJE fundada em abuso de poder econômico, **entende-se como facultativo o litisoário passivo entre o réu-candidato e as pessoas que eventualmente hajam contribuído para a prática do evento ilícito**. Nesse sentido: ‘[...] 2. A AIJE não exige a formação de litisoário passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva. Precedentes” [...] (TSE – AgR-AI no 1.307-34/MG – DJe 25-4-2011, p. 51). [...] II – O inciso XIV do art. 22 da LC no 64/90 não exige a formação de litisoário passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso’. (TSE – RO no 722/PR, de 15-6-2004 – DJ 20-8-2004, p. 125).

Desta forma, **rejeito** a preliminar de decadência por ausência de litisoário passivo necessário, porquanto a AIJE se dirige aos candidatos beneficiários da conduta ilícita.

III.II - Da Illegitimidade Passiva

Os requeridos sustentam sua ilegitimidade passiva, afirmando que os fatos foram praticados por terceiros sem a sua participação ou comprovação de nexo causalidade. Entretanto, a preliminar não merece acolhimento.

Como se sabe, o candidato beneficiário é responsável pelo ilícito quanto possui ciência deste, ou ainda quando a ciência pode ser presumida. No caso dos autos, embora a conduta não seja atribuída aos representados, a inicial aduz a ciência (e mando) aos requeridos, o que afasta, neste momento processual, a possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Neste contexto, a existência de nexo de causalidade entre a conduta e o benefício eleitoral é matéria de mérito a ser apurada na instrução processual, e não preliminar de ilegitimidade. Frise-se que a jurisprudência não exige que o candidato pratique diretamente a captação ilícita, podendo fazê-lo por interposta pessoa (TRE-RN - AIJE: 060155257 CEARÁ-MIRIM - RN, Relator.: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 18/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/05/2021, Página 4-5).



Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva.

II.III - Da Inépcia da Inicial/Impossibilidade Jurídica do Pedido

Os requeridos sustentam que a inicial é inepta por não descrever atos praticados diretamente pelos candidatos e que o pedido de aplicação do Art. 41-A da Lei das Eleições seria juridicamente impossível.

Novamente, a preliminar não merece acolhimento.

No mesmo sentido da preliminar de ilegitimidade passiva, a inicial contém a descrição dos fatos e os pedidos que, em tese, se amoldam aos dispositivos legais invocados. Como já destacado, o ilícito eleitoral pode ser atribuído ao beneficiário que não praticou, efetivamente, a prática da captação do sufrágio, sendo a análise da suficiência das provas e da efetiva ocorrência dos fatos é matéria de mérito.

Portanto, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial/ impossibilidade jurídica do pedido.

II.IV - Da Ausência dos Pressupostos Processuais – Ausência de Certificação das Imagens Impugnadas

Os Requeridos arguiram preliminar de ausência de pressupostos processuais, sustentando a falta de ata notarial ou outro meio de certificação das imagens e vídeos acostados. Entretanto, a preliminar não merece prosperar.

A legislação eleitoral e a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais entendem que a comprovação da ilícitos eleitorais, pode ser efetuada por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao Juízo as aferições necessárias para a validação das provas apresentadas.

No caso dos autos, embora não tenha sido apresentada ata notarial quanto à imagem de id. 127192712, página 13, esta veio acompanhada de link ainda disponível (<https://www.instagram.com/p/C7k0t7TOmbV/?igsh=enI2bTJzZTk1c20z>), acessado por esta Magistrada na data de 23/07/2025, o que atesta sua veracidade.

Desse modo, rejeito a referida preliminar.

II.V - Da Prova Ilícita – Gravação Ambiental Clandestina

Os requeridos alegam que o áudio da conversa entre Maria Cassia e Sebastiana é uma gravação ambiental clandestina em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento de Sebastiana, configurando prova ilícita.

Em acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1040515 SE (Tema 979) o STF fixou tese vinculativa de que a ausência de conhecimento de um dos interlocutores sobre a gravação gera a ilicitude da prova no processo eleitoral. Nesse sentido:



EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Mérito. Tema nº 979 . Ilícitude da prova. Gravação ambiental clandestina. Processo eleitoral. Ausência de conhecimento de um dos interlocutores e de autorização judicial . Violação da privacidade e intimidade. Direitos fundamentais. Liberdade probatória. Limites . Artigo 5º, incisos X, XI E LVI, da CF/88. Princípio da boa-fé. Inaplicabilidade da orientação firmada na questão de ordem no RE nº 583.937/RJ em matéria eleitoral . Não provimento. Fixação de tese. 1. Uma vez exaurido o mandato do recorrido em 2016, eventual provimento do presente apelo extremo não surtiria nenhum efeito sobre o caso concreto, o que, num primeiro juízo, poderia levar à conclusão de sua prejudicialidade, não fosse o reconhecimento da repercussão geral acerca do tema, o que enseja a objetivação do processo e seu prosseguimento (Precedente: RE nº 657.718-AgR, red. do ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/19) . 2. Conquanto o STF, no julgamento do RE nº 583.937/RJ-QO, tenha sufragado a validade da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem autorização judicial, a seara eleitoral guarda peculiaridades que, inexoravelmente, conduzem a solução jurídica distinta. 3 . A produção da prova na busca pela verdade material e pela elucidação dos ilícitos eleitorais deve ser realizada mediante juízo de ponderação e proporcionalidade entre o princípio da liberdade probatória e o da vedação da prova ilícita, observando-se, essencialmente, o disposto no art. 5º, incisos X, XI e LVI, da Carta Magna. 4. Tais balizas são as que mais se harmonizam com a lisura e a moralidade que devem nortear os atores envolvidos na arena política e visam a expurgar práticas desleais e perniciosas guerras jurídicas, largamente difundidas como lawfare, principalmente em face de uma realidade de acirradas disputas eleitorais . 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral, a qual deverá ser aplicada a partir das eleições de 2022, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CF: a) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. b) A exceção à regra da ilícitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. (STF - RE: 1040515 SE, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 21-06-2024 PUBLIC 24-06-2024).

Reconhecida a ilícitude da gravação ambiental clandestina entre Maria Cassia e Sebastiana, nos termos da tese vinculativa fixada pelo STF no RE 1.040.515/SE, impõe-se a aplicação da doutrina dos "frutos da árvore envenenada", pela qual não apenas a prova originariamente viciada deve ser excluída do processo, mas também todas as provas dela derivadas, direta ou indiretamente.

No caso concreto dos autos, verifica-se que não há qualquer evidência de que a Senhora Sebastiana tinha conhecimento de que sua conversa com Maria Cassia estava sendo gravada. A ausência de elementos que demonstrem o consentimento ou a ciência da interlocutora quanto à captação do áudio reforça a caracterização da clandestinidade da gravação, enquadrando-se na hipótese de ilícitude prevista na tese do STF.

A materialidade da violação aos direitos fundamentais à privacidade e intimidade resta, portanto, inequivocamente configurada, na medida em que não há elementos aptos a indicar que a gravação ocorreu em ambiente público.

Dessa forma, deverão ser desentranhadas dos autos o áudio da conversa, eventuais transcrições ou degravações do referido material, que tenham como fonte exclusiva o conteúdo da gravação ilícita, bem como documentos ou elementos probatórios obtidos a partir das informações contidas na gravação clandestina, inclusive o Inquérito Policial de nº 00626898/2024.



Não obstante o reconhecimento da ilicitude probatória e suas ramificações, verifica-se que a inicial apresenta rol de testemunhas que não guardam relação direta com a gravação impugnada. Estas testemunhas, arroladas de forma independente e com fundamento em outros elementos dos autos, constituem fonte probatória autônoma e lícita. Aplica-se ao caso a teoria da fonte independente, pela qual as provas obtidas de forma autônoma, sem qualquer vinculação com a prova ilícita originária, mantêm sua validade e eficácia probatória. As testemunhas indicadas na inicial, não relacionadas ao conteúdo da gravação clandestina, constituem fonte probatória independente e devem ser ouvidas regularmente, observando-se que seus depoimentos não poderão fazer referência ao áudio ilícito ou ao seu conteúdo.

Desta forma, acolhe-se **parcialmente** a preliminar de prova ilícita para determinar o desentranhamento do áudio da conversa entre Maria Cassia e Sebastiana e de todos os elementos probatórios dele derivados, prosseguindo-se na instrução processual para oitiva das testemunhas arroladas de forma independente, inclusive as de defesa, vedada qualquer referência ao conteúdo da gravação ilícita, determinando-se às partes que se abstêm de utilizar, direta ou indiretamente, o conteúdo da gravação clandestina em suas manifestações processuais.

Destaque-se que o reconhecimento da ilicitude da gravação acarreta a preclusão lógica dos pedidos de perícia do aparelho telefônico e da expedição de ofício à Autoridade Policial, uma vez que ambas as provas decorrem diretamente da mídia impugnada.

III – DETERMINAÇÕES FINAIS

Por fim, considerada a necessidade de decisão saneadora, determino vistas ao Ministério Pùblico pelo prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 47-B, § único, da Resolução 23.608 de 18/12/2019.

Considerado o requerimento de produção de prova oral, determino a inclusão do feito em pauta de audiência, a ser realizada de forma híbrida.

Destaque-se que, por força do disposto no art. 22, V, da LC 64/90, as testemunhas deverão ser apresentadas de forma espontânea, ficando dispensada a intimação por parte deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Soure/BA, 29/07/2025

Yasmin Souza da Silva

Juíza Eleitoral – 79^a Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 296.***.**-49 em 29/09/2025 15:18:47
Número do documento: 25072913132905600000120891194
<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072913132905600000120891194>
Assinado eletronicamente por: YASMIN SOUZA DA SILVA - 29/07/2025 13:13:29